



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202206.03.03

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, CNPJ Nº 10.769.989/0001-56

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão eletrônico Nº 202206.03.03, discutindo alguns pontos que perpassam o edital, no intuito de demonstrar vício que o macule, ao fim solicitando provimento para realizar as alterações requeridas e consequente republicação do ato convocatório.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Segue seu arrazoado questionando, a definição dos itens 4 e 5 do termo de referência, alegando que, da maneira que ali está, abriria margem para *aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos*, que poderiam não fornecer os equipamentos em conformidade e qualidade técnica, que satisfaçam a administração.

Cabe verificar, pois, que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução do procedimento.

Não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo descritivo de marcas existentes no mercado que atendam a exigência editalícia.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, JULGO **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Pacajus - CE, 19 de julho de 2022.

MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE